



Número: **5004141-32.2020.4.03.6183**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GENILDO BEZERRA DE AMORIM (IMPETRANTE)		VANESSA GUIMARAES DE FREITAS (ADVOGADO)	
GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL (IMPETRADO)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31013876	22/04/2020 19:18	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILDO BEZERRA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS
ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENILDO BEZERRA DE AMORIM**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda ao imediato desbloqueio do amparo social sob NB 701.398.576-8, emitindo, igualmente, o PAB referente ao pagamento dos valores retroativos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 30716130).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante relata que, em 26/01/2015, obteve o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, mas que, “tendo em vista motivo de grave piora de seu estado de saúde e inexistência de familiares no Estado de São Paulo, o Impetrante que dependia de cuidados se viu obrigado a viajar até o Estado do Pernambuco a fim de realizar seu tratamento assistido por seus familiares”, e que, “quando retornou ao Estado de São Paulo, por falta de conhecimento, informação e ajuda, deixou de receber seu benefício por seis meses e foi o mesmo bloqueado, e como não possui em São Paulo pessoa que o possa auxiliar, não conseguiu, até o momento, desbloquear o benefício e receber os valores que são imprescindíveis e única fonte de renda para sua subsistência”.



Assevera que requereu a reativação do benefício, “momento em que o Inss enviou um técnico para realizar a referida Prova de Vida tendo em vista o Impetrante residir em Centro de Referência e Defesa da Diversidade, conforme comprovante anexo, todavia como não foi a visita previamente informada ao Impetrante, não estava o mesmo no momento, contudo, foi relatado pela diretoria do referido centro que o Impetrante residia naquele endereço, momento em que o técnico informou que deveria a patrona do Impetrante agendar realização de Prova de Vida (Situações Excepcionais) na agência AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATALIBA LEONEL” (sic).

Diz que, ao comparecer ao INSS, foi informado que deveria providenciar, para o dia 18/03/2020, a segunda via de seu documento de identificação ou autenticar cópia legível em cartório, em razão de o documento encontrar-se danificado. Todavia, diante da pandemia instalada no país em decorrência do novo coronavírus (COVID 19), encontra-se impossibilitado de realizar a prova de vida.

Alega que “está sem receber qualquer benefício, tampouco os pagamentos atrasados, e diante do caos da saúde pública instalada no país e no mundo, não há qualquer previsão para abertura e retomada dos atendimentos presenciais, restando prejudicados o Direito e sustento do Impetrante”. Assim, “diante da gravidade da situação do país, da calamidade pública e da necessidade de manutenção de vida do Impetrante, requer seja concedido em favor do Impetrante em razão das provas acostadas ao presente, a imediata determinação do desbloqueio do benefício bem como expedição de PAB para pagamento do retroativo não pago”.

Em síntese, o cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da prova de vida do impetrante, com o intuito de reativar o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, cessado em decorrência da ausência de saque por mais de seis meses (id 30040524, fl. 06).

Conforme se observa do documento id 30040671, a pesquisa externa efetuada pela autarquia para fins de aferição da prova de vida foi negativa, por não se encontrar presente o impetrante no momento da visita do funcionário do INSS. Foi registrado pelo agente que, no endereço fornecido, funciona o Centro de Referência e Defesa da Diversidade da Prefeitura e que, segundo relatou a assistente social, o senhor Genildo Bezerra Amorim indicou o endereço do referido Centro por não possuir residência fixa, havendo comparecimento no local, em média, uma vez por semana.

Extraí-se, dos autos, que o impetrante procurou regularizar sua situação perante o ente autárquico, não logrando êxito em virtude do contexto vivido no país, decorrente da pandemia instaurada por conta do coronavírus (COVID 19), que resultou na suspensão do atendimento ao público e na restrição dos serviços fornecidos pela autarquia.

Nesse sentido, o INSS editou a Portaria nº 373, de 16 de março de 2020, estabelecendo orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito da autarquia, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Transcrevo o inteiro teor:

“O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,



e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às Agências de Previdência Social, às instituições financeiras contratadas pelo INSS para pagamento de benefícios e às Representações Consulares Brasileiras no exterior; e ainda o que consta do Processo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Interromper, por até 120 (cento e vinte) dias as seguintes rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia do coronavírus (COVID 19), podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação:

I - bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

II - exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

III - suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

IV - suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF;

V - suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

VI - o envio das cartas de convocação aos beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios- SVCBEN e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e

VII - suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

§ 1º A interrupção prevista no inciso I do caput ocorrerá a partir da competência 03/2020, ocasião em que ficarão interrompidos igualmente os atos decorrentes deste bloqueio, como a suspensão e a cessação por falta de realização de comprovação de vida.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de emergência está suspensa a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

Art. 2º A interrupção das rotinas previstas nos incisos do caput art. 1º, com exceção do inciso I, iniciará a partir da competência 04/2020.

Art. 3º As ações necessárias para o cumprimento das medidas previstas nesta Portaria serão executadas por este Instituto em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”

Como se vê, entre os serviços interrompidos pela autarquia por até 120 dias, encontram-se as ações relativas ao bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior. Igualmente, enquanto perdurar o estado de emergência, a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

É inegável que as medidas preventivas e restritivas adotadas pelas autoridades públicas, diante desse contexto de calamidade pública e de acentuada crise ocorrida no Brasil e no mundo, são prudentes e legítimas, porquanto visam ao bem-estar da sociedade. Contudo, especificamente no tocante aos serviços interrompidos pelo INSS, é imperioso ponderar, também, que o segurado não pode ficar desamparado durante essa época de pandemia, legitimando o ingresso direto no Poder Judiciário, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a fim de que examine a pretensão,



evidentemente sob o aspecto da legalidade, prestigiando-se, assim, ante o caráter alimentar da prestação, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o mérito do pedido de liminar.

Segundo informação extraída do sítio do INSS, a prova de vida impõe, ao beneficiário, a obrigação de comprovar, anualmente, que se encontra vivo, bastando apresentar um documento de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação e outros) a um funcionário.

O impetrante, nesse passo, juntou, como provas: cópia do RG; declaração do Centro de Referência e Defesa da Diversidade, assinada pela assistente social Alessandra de Souza, em 16/03/2020, no sentido de que o impetrante se encontra em processo de autonomia e reinserção social, sendo esse seu endereço de referência; por fim, a procuração do impetrante, de 13/09/2019, em que outorga poderes à causídica para obter a reativação do benefício assistencial.

Aliada à prova de vida, impende ressaltar, outrossim, que as consultas ao CNIS e ao HISCREWEB demonstram que o impetrante obteve, de fato, o benefício de amparo social NB 7013985768 no período de 26/01/2015 a 31/12/2015.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de deferir a liminar, a fim de que o amparo social seja reativado, implicando, reflexamente, o pagamento das parcelas vincendas. Descabe, contudo, a liberação das parcelas atrasadas, por ser incabível a sua cobrança em sede de mandado de segurança.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia reative o amparo social sob NB 7013985768, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.



São PAULO, 21 de abril de 2020.

